



Gustavo Pinheiro Davi
OAB/GO 44.566

Juliane Kelly S. Ferreira
OAB/GO 38.817

**Excelentíssimo (a) Senhor (a) Doutor (a) Juiz de Direito da
2º Vara Cível da Comarca de Goiânia – Goiás.**

Processo nº: **5018565.49.2017.8.09.0051**

Natureza: **INDENIZAÇÃO**

Requerente: **TACIANA DA SILVA SOUZA**

Requerida: **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

Valor: R\$ 10.968,75 | Classificador: ARQUIVADO
Procedimento Comum
GOIÂNIA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: Edjen Valente Calepis - Data: 09/10/2019 14:51:26

TACIANA DA SILVA SOUZA, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem a digna presença de Vossa Excelência, através de seus procuradores que a esta subscrevem, expor e requerer o que se segue:

Em atendimento ao despacho retro, informa a Autora que tem interesse na realização de audiência de conciliação.

Nestes Termos, **confiante na grande experiência, cultura e senso de justiça deste (a) Magistrado (a),**

Pede e Aguarda Deferimento.

Goiânia (GO), 06 de Julho de 2017.

(Assinado eletronicamente)
GUSTAVO PINHEIRO DAVI
OAB/GO. 44.566

(Assinado eletronicamente)
JULIANE KELLY SANTOS FERREIRA
OAB/GO 38.817

Rua 101, nº 387, Sala 404, Ed. Columbia Center, Setor Sul, CEP: 74.080-150, Goiânia – Goiás,
fone: (62) 3434-4090 / (62) 98276-6314, e-mail: gustavopinheiroadvogado@gmail.com



ERNESTO BORGES
A D V O G A D O S

desde 1951

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 02^a VARA
CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO.**

Valor: R\$ 10.968,75 | Classificador: ARQUIVADO
Procedimento Comum
GOIÂNIA - 2^a VARA CÍVEL
Usuário: Edylen Valente Calepis - Data: 09/10/2019 14:51:26

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO

DPVAT S/A, qualificada nos autos do processo n. 5018565.49.2017.8.09.0051, onde figura como parte autora **TACIANA DA SILVA SOUZA**, vem, respeitosamente, a doura presença de Vossa Excelência, por via de seu advogado infra-assinado, que recebe intimações de estilo na Rua 102, Qd. F-21, Lt. 09, Setor Sul, CEP: 74083-250, na comarca de Goiânia/GO, apresentar **CONTESTAÇÃO** aos termos e pedidos insertos na peça inaugural, o que faz com fulcro nos elementos de fato e de direito a seguir articulados:

I. SÍNTESE DA INICIAL

Segundo os termos da peça vestibular, a parte autora pretende perceber indenização no valor de R\$ 10.968,75 a título do seguro DPVAT, em decorrência de suposta invalidez permanente causada por acidente automobilístico ocorrido em **21/10/2014**.

Do valor da causa, requer o acréscimo de juros, correção monetária, além da condenação da seguradora aos ônus da sucumbência no importe de 20% sobre o valor da condenação.

Campo Grande/MS
XV de Novembro, 2.029 | CEP 79020-300 · 67 3389.0123 | Fax: 67 3321.0468

Cuiabá/MT
Manoel Leopoldino, 358 | CEP 78005-550 - 65 3648.0123 | Fax: 65 3648.0143

Palmas/TO
Teotônio Segurado, 501 Sul | Conj 1 Lote 6 | Amazônia Center, Sala 801
CEP 77016-002 | 63 3214.1866 | Fax: 63 3214.2616

Três Lagoas/MS
Dr. Eloy Chaves, 690 | Sala 1 | CEP 79602-000 - 67 3522.4904 | Fax: 67 3521.5895

Goiânia/GO
102, nº 87 | Setor Sul | CEP 74083-250 - 62 3257.5500 | Fax: 62 3257.5501

Brasília/DF
SRTVS Quadra 701 Bloco A | Sala 411 | Centro Empresarial Brasília
CEP 70340-907 | 61 3037.6565 - 9906.9102

www.ernestoborges.com.br

Requeru a concessão da justiça gratuita por não ter condições de arcar com custas e demais despesas processuais.

Sem maiores detalhamentos, tem-se que não merece guardada o pedido deduzido na prefacial, o que será melhor esmiuçado nas razões seguintes:

**II. PRELIMINARMENTE - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE
DE AGIR EM RAZÃO DE PAGAMENTO DA COBERTURA EM SEDE
ADMINISTRATIVA**

Como se infere na peça inaugural, o demandante alega que faz jus ao recebimento de indenização referente do seguro DPVAT.

Todavia, conforme noticiado pelo próprio demandante, o mesmo já recebeu em sede administrativa, a quantia de R\$ 2.531,25 pela invalidez parcial permanente oriunda do mesmo acidente em questão, de modo que não há falar em novo pagamento indenizatório.

Em consulta ao dossiê administrativo, denota-se que o demandante formulou pedido administrativo exatamente sobre o mesmo fato gerador da presente demanda, qual seja, invalidez permanente pelo sinistro noticiado.

Na oportunidade a seguradora acionada realizou a competente regulação do sinistro, que culminou no pagamento no valor de R\$ 2.531,25 em 03/07/2015, sendo certo que o pagamento realizado foi em perfeita consonância com a MP 451/2008, posteriormente convertida na Lei 11.945/2009, já vigente na data do sinistro (21/10/2014), que determina que a indenização do seguro DPVAT deve levar em conta a proporcionalidade da lesão sofrida pelo autor e não o total do capital segurado.



Na oportunidade da realização do mencionado pagamento, a parte autora outorgou à seguradora plena, rasa e integral quitação no que concerne sua obrigação em relação à cobertura devida em virtude do acidente de trânsito por ela sofrido, não tendo, adverte-se, feito qualquer ressalva à quantia adimplida, razão pela qual não tem a mínima condição de prosseguir a pretensão deduzida na peça vestibular.

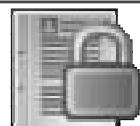
Como um ato jurídico perfeito, a dita quitação teria de ser previamente desconstituída pela parte autora por via da propositura da correspondente Ação Anulatória, na qual poderia alegar a ocorrência de vício de manifestação de vontade. Ocorre que a parte demandante jamais requereu a anulação da quitação, muito menos arguiu, ainda que superficialmente, a ocorrência de simulação, dolo, coação ou falsidade.

De fato, para que fossem afastados os efeitos extintivos da quitação, deveria o subscritor do referido recibo ter suscitado a ocorrência de simulação, dolo ou coação, o que é mais importante, por meio da competente ação anulatória do ato jurídico pretensamente inquinado do suposto vício de consentimento.

Isto porque, como de sabença, as nulidades a que se refere o art. 171 do Código Civil não têm efeito antes de declaradas por sentença e não se pronunciam de ofício (conforme art. 168 do mesmo código), somente podendo ser alegadas por aqueles que a aproveitam, e estando sujeita a manifestação do Juízo a um requerimento prévio e expresso dos eventuais interessados. Não obstante, a parte autora não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é PRESUMIDA e somente poderia ser desconstituída por SENTENÇA!

Desta feita, haja vista que, ao decidir a lide, é vedado ao Juiz proferir sentença de natureza diversa da pedida pelo postulante (art. 492, do Novo Código de Processo Civil), bem como que nenhum pedido foi expressamente feito no sentido de que a quitação fosse declarada nula em virtude de um defeito ou vício de consentimento, infere-se que o ato jurídico liberatório deve ser, por conseguinte, tido como inteiramente válido, o que conduz à decretação da extinção do presente feito por carência do direito de ação.

E, como a quitação permanece válida em todos os seus termos, o



devedor está exonerado de toda e qualquer responsabilidade pela obrigação contraída pelas partes.

Afinal, a eficácia da quitação e os seus efeitos jurídicos liberatórios constituem uma presunção juris tantum, que, à luz do acima exposto, somente poderia ser afastada mediante prova irretorquível da ocorrência de vício de consentimento, o que não é o caso destes autos. Na hipótese dos autos nada fez a contestante para constranger a parte autora a receber a quantia que lhe foi disponibilizada.

Desta maneira, resta evidente que a parte autora não possui interesse de agir, pois já transigiu relativamente ao valor da cobertura, nada havendo requerido ou alegado quanto à ocorrência de um vício do consentimento, de sorte que o feito deve ser julgado extinto sem julgamento de mérito, o que se requer com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

III. MÉRITO - DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - DA REGULARIDADE DO VALOR PAGO À PARTE AUTORA A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR VALOR RESIDUAL - DA APLICAÇÃO DA LEI 11.945/2009 E DA SÚMULA 474 DO STJ

Consoante exposto na inicial acredita a parte autora ter direito ao recebimento da indenização do seguro DPVAT em razão da invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito ocorrido em **21/10/2014**.

A despeito da pretensão deduzida, tem-se, com a devida vênia, que a parte autora não tem direito algum em perceber qualquer valor remanescente, notadamente porque o valor que lhe foi disponibilizado está em plena consonância com o que estabelece a Lei 6.194/74, com as alterações trazidas pela Lei 11.945/09, além do que a indenização levou em conta o grau de invalidez das lesões por ele experimentadas.

Cumpre asseverar que de forma extremamente temerária o



demandante ignora a edição da lei 11.945/09, a qual já estava em vigor na data do sinistro e que estabelece que a cobertura por invalidez será paga levando em conta a lesão acometida ao beneficiário e a tabela inserida no próprio texto da lei.

Pelo o que se depreende sem razão alguma a pretensão deduzida pelo demandante, pois definitivamente a seguradora a indenizou de forma correta e em plena consonância com a debilidade sofrida, devendo-se frisar que não há justificativa alguma para se pagar o valor integral da cobertura em questão, ou mesmo qualquer saldo remanescente.

Para melhor entendimento, segue forma como foi feito o pagamento em sede administrativa:

- a) COBERTURA MÁXIMA NA ÉPOCA DA CONSTATAÇÃO DA INVALIDEZ - DPVAT: R\$13.500,00;
- b) TIPO DE LESÃO: PERDA COMPLETA DA MOBILIDADE DE UM QUADRIL, JOELHO OU TORNOZELO: 25% (PERCENTUAL APLICÁVEL)
- c) PERCENTUAL DE DEBILIDADE APURADO NA PERÍCIA MÉDICA REALIZADA: 10% (DECLARAÇÃO DO EXPERT);
- d) VALOR DEVIDO AO SEGURADO, CONSIDERANDO O PERCENTUAL UTILIZADO PELA SUSEP PARA DEBILIDADE DO MEMBRO AFETADO, BEM COMO O APURADO POR VIA DE PERÍCIA MÉDICA: R\$ 2.531,25.

Com efeito, é plenamente aplicável ao caso o critério adotado pela seguradora quando do pagamento administrativo, visto que levou em conta as lesões que acometeram o postulante, o grau de sua extensão, o capital atualmente em vigência e a Tabela constante na Lei 6.194/74, assim é que não há porque amparar a pretensão inaugural.

De mais a mais, após centenas de julgamentos, o e. Superior Tribunal de Justiça, examinando a legislação anterior à MP 451/08, sem que houvesse um único acórdão dissonante, editou a Súmula nº 474, com o seguinte teor:

“A INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT, EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL DO BENEFICIÁRIO, SERÁ PAGA DE FORMA PROPORCIONAL AO GRAU DA INVALIDEZ.”

